

**Recurso Especial Cível nº 0800368-20.2024.8.19.0037**

**Recorrente:** ANDRÉA MANHÃES SÁ

**Recorridos:** MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E OUTRO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial que teve o seu seguimento negado à luz do Tema nº 793 do STF e foi inadmitido quando às demais questões pela decisão, id. 143. Dessa decisão foram interpostos o agravo interno, id. 161 e o agravo em recurso especial, id. 166, vindo os autos conclusos.

Reexaminados os autos, constato que deve ser realizado novo juízo de admissibilidade recursal, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 51, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra o acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Público, id. 16, assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. Direito constitucional à Saúde. Pessoa, hipossuficiente, portadora de diabetes Tipo 1, que é atendida em clínica médica que não integra o sistema público de saúde. Pretensão de fornecimento do medicamento e insumos e acessórios estes últimos não incorporados à lista do SUS, cujo custo anual é inferior a 210 salários-mínimos. Legitimidade e solidariedade dos entes públicos para*

*figurar no polo passivo. Comprovada a existência de política pública de tratamento da patologia da autora, com fornecimento de medicação e insumos correspondentes, a reconhecer, neste particular, ausência de omissão dos entes públicos no cumprimento de seu dever constitucional. Ausente dos autos laudo circunstanciado que ateste a ineficácia dos medicamentos e insumos fornecidos pelo SUS para o tratamento da autora, não havendo comprovação, sequer, de que estes já teriam sido por ela utilizados já que não comprova ser paciente do Sistema Público de Saúde. Prova dos autos que não comprova a imprescindibilidade dos insumos requeridos. Inteligência do Tema 106 do STJ. Cabível, EM REEXAME NECESSÁRIO, a reforma parcial da sentença para afastar a obrigação de fornecimento dos insumos requeridos pela autora que vem acarretando, inclusive, sequestro de verba pública, mantendo, tão somente, a condenação dos entes públicos, de forma solidária, ao fornecimento de medicamentos e insumos disponibilizados no sistema SUS para o tratamento da doença crônica que acomete a autora, pelo prazo que for necessário, com possibilidade de substituição da medicação no curso do tratamento, mediante apresentação laudo técnico circunstanciado elaborado por médico responsável por assistir a autora no sistema público de saúde. Provimento, neste aspecto, do recurso da autora, cuja sucumbência é preponderante, a ensejar a reversão dos ônus sucumbências, respeitada a Gratuidade de Justiça a ela deferida."*

A recorrente alega violação aos artigos 2º e 4º, x, da lei 12.842/13, 2º e 7º, da Lei. 8.080/90, 6º, 373, inciso I; 496, §3º, inciso III, 932, inciso I e 938, §3º, do CPC.

Contrarrazões, id. 77.

**É o relatório.**

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente